

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/070821.

RECORRENTE: MARCOS PAULO CONCEIÇÃO DE ANDRADE.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA- SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R001847204.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº**Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, I, "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%". PEDE CANCELAMENTO DA MULTA ALEGANDO BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.****Relatório**

Trata-se de interposição de Recurso em oposição ao rigor do art. 218, I do CTB: "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%", na data de 14/01/2022 às 14:28, na Rodovia BA099, Km 13,08 – SENTIDO CRESCENTE, CAMACARI.

O Recorrente levantar questionamento acerca de suposta aplicação de duas autuações para uma mesma conduta, pelo que pugna pelo cancelamento da mesma.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NAP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

O Recorrente solicita em seu Recurso o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº R001847204, sob alegação de DUPLICIDADE DE INFRAÇÃO, apresenta entendimento acerca de suposta "dupla autuação de trânsito para uma única conduta".

Ademais, em detida análise ao extrato de multas do Recorrente (documentos anexados), verifiquei a autuação AIT – **R001850020**, lavrado por infração ao art. 218, I do CTB com código de infração Nº 745-5/0, no mesmo dia 14/01/2022, às 14:24, BA099, KM 9,22 – SENTIDO CRESCENTE - CAMACARI. Já nesta outra autuação **R001847204** lavrado por infração ao art. 218, I do CTB, com código de infração Nº 745-5/0, no mesmo dia 14/01/2022, às 14:28, BA 099, KM 13,08 – SENTIDO CRESCENTE – CAMACARI, ocorre que o benefício solicitado pelo recorrente não procede pelo motivo das infrações terem KM diferentes e horários diferentes, sendo este AIT **R001847204** julgado como **CONHECIDO E IMPROVIDO**.

Diante do todo exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal do Recorrente, diante do argumento à luz "bis in idem". Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R001847204** **subsistente**, lavrado contra **MARCOS PAULO CONCEIÇÃO DE ANDRADE**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, considerando o Auto de Infração nº. **R001847204** **subsistente** pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de Dezembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI